



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 037, DE 2019
(Do Sr. Matheus Freitas)**

Acrescenta dispositivo à Lei Maria da Penha, para autorizar a autoridade policial a aplicar as medidas protetivas de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da vítima de violência doméstica ter o seu pedido de medida protetiva concedido pela autoridade policial.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“.....

Art. 12-B Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, a autoridade policial, preferencialmente da delegacia de proteção à mulher, poderá aplicar provisoriamente, até deliberação judicial, as medidas protetivas de urgência previstas no inciso III do art. 22 e nos incisos I e II do art. 23 desta Lei, intimando desde logo o ofensor.

§ 1º Considera-se autoridade policial, para os fins legais, o delegado de polícia da área do fato, da delegacia especializada de proteção à mulher ou que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º O juiz deverá ser comunicado no prazo de vinte e quatro horas e poderá manter ou rever as medidas protetivas aplicadas, ouvido o Ministério Público no mesmo prazo.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como auxílio de qualquer entidade pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

§ 4º A falsa comunicação incidirá nas penas de crime do art. 339, do Código Penal cumulada com multa de até três salários mínimos a ser arbitrado pela autoridade judicial competente.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em levantamentos de pesquisas recentes, foi registrado que:

- A cada 7,2 segundos, uma mulher é vítima de violência física no Brasil;
- Em 2013, 13 mulheres morreram todos os dias vítimas de feminicídio, isto é, assassinato em função de seu gênero. Cerca de 30% foram mortas por parceiro ou ex. Esse número representa um aumento de 21% em relação a década passada. Ou seja, temos indicadores de que as mortes de mulheres estão **aumentando**;
- Somente em 2015, a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, realizou 749.024 atendimentos, ou 1 atendimento a cada 42 segundos. Desde 2005, são quase 5 milhões de atendimentos.

Como evidente anseio popular para proteger as mulheres brasileiras vítimas de violência doméstica e familiar, apresento a Vossas Excelências e nobres deputados este Projeto de Lei que objetiva conceder à autoridade policial a prerrogativa para aplicar as medidas protetivas urgentes que proíbem que o agressor mantenha contato ou se aproxime da vítima, familiares e testemunhas, assim como frequente determinados espaços, a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares.

A prática jurídica vigente que estabelece o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, fazendo com que após a vítima procurar a polícia, o agressor fuja valendo-se de brechas na legislação e evitando sua prisão em flagrante. Por essas razões, passou da hora de se criar medidas legislativas mais eficazes para a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é dever do Estado evitar que situação como as que hora se vivenciam se perpetuem.

Assim, promove-se o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, no sentido de atender à demanda de todas as mulheres vítimas, que em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade e de grave risco

Apesar de, em um primeiro momento, as medidas sejam aplicadas pela autoridade policial, é de extrema relevância ressaltar que o juiz deverá ser comunicado no prazo de 24h, podendo manter ou rever as medidas protetivas aplicadas. Dessa maneira, não se cria nenhum óbice ou vício constitucional quanto aos seus dispositivos.

Este Projeto de Lei visa garantir eficiência à Lei Maria da Penha, que apesar de já ter resultado em excelentes índices à população feminina do Brasil, sobretudo as mulheres negras, tem transparecido suas mazelas quanto, justamente, ao perigo da lentidão em amparar o elo fragilizado no núcleo familiar.

Sala das Sessões, em 22 de julho de 2019.

Deputado Matheus Freitas.